

167/91

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA, ESTADO DO
PARANÁ.

Autos nº 495-71.1991.8.16.0185

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFF RAULI, síndico
nomeado neste processo de **AUTOFALÊNCIA** de **AVATAR COMÉRCIO
DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.**, vem respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fl.
473 e tomando ciência dos autos, expor e requerer o que segue:

Inicialmente, informa que se sente honrado
com a nomeação para assumir o **munus** de ajudar este D. Juízo,
ao tempo em que informa já haver assinado o termo de
compromisso de fl. 475, formalizando o encargo para o qual foi
indicado, nos termos do artigo 62 da Lei de Falências.

RELATÓRIO

Em 18/12/1991, a empresa **AVATAR
COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.** requereu
concordata preventiva, relatando dificuldades em arcar com suas
dívidas devido ao "Plano Collor".

Às fls. 96/97 foi deferido o processamento
da concordata, sendo nomeado comissário o Dr. Elvo Berto.

Com o pagamento de boa parte dos credores e a ausência de maiores informações sobre o paradeiro da concordatária ou sobre créditos remanescentes, o comissário requereu à fl. 220, a extinção da concordata por seu cumprimento, nos termos do art. 155 da LF.

Foi expedido edital que se refere o art. 174, II, da LF à fl. 222, sem manifestação de credores no prazo, conforme certidão à fl. 226-verso.

Às fls. 232, a Caixa Econômica Federal pugnou o pagamento de seu crédito arrolado no Quadro de Credores.

À fl. 234, a Fazenda Pública do Estado do Paraná declarou que havia "possível" crédito pendente referente ao ICMS do mês de agosto de 1997, ante a ausência de informações.

À fl. 242 foi nomeado novo comissário, o Dr. Cleber da Silva Barbosa.

Às fls. 246/252, o comissário apresentou relatório, informando que o sócio da concordatária esteve presente em seu escritório quando declarou expressamente não ter condições de arcar com os compromissos finais da concordata, motivo pelo qual requereu a falência.

A falência foi decretada na data de 22/05/2000 às fls. 257/258, mantendo o comissário como síndico.

À fl. 266, o síndico foi substituído pela Dra. Cyntia Jung de Araújo.

Às fls. 270/271, a síndica requereu o encerramento da falência ante suposta inexistência de ativos, sendo publicado edital do art. 75 à fl. 274.

À fl. 282, a síndica foi substituída pelo Dr. Cícero José Albano, o qual requereu fossem oficiado a CEF e o Banco do Brasil para que informassem eventual saldo em contas em nome da massa.

Às fls. 302/305, a CEF apresentou extrato de três contas vinculadas a esta falência.

Às fls. 308/309, o síndico requereu novas diligências.

À fl. 328 foi expedido alvará em favor do Banco BMD S/A para levantamento de valores depositados na conta poupança nº 0130053332-6 antes de decretada a falência.

À fl. 329/330, o síndico apresentou esclarecimentos quanto os saldos em contas da massa junto à CEF e requereu novo ofício ao Banco do Brasil.

À fl. 334 foi apresentado ofício do qual se constatou saldo remanescente em conta do Banco do Brasil.

À fl. 339 foi deferido o pedido do síndico para que o cartório certificasse o decurso do prazo do edital do art. 75 da LF publicado à fl. 274, o que foi feito à fl. 339-verso. Ainda, foram arbitrados honorários em R\$ 500,00 e determinada a confecção da conta final.

À fl. 347 foi apresentada conta de custas e honorários.

À fl. 368 há ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional certificando não haver débitos em nome da falida.

À fl. 378 consta ofício unificando as contas com saldo em nome da massa na conta 2939.040.1.510.111-8, com saldo de R\$ 5.784,91 em 15/02/2012.

À fl. 405, o síndico foi substituído pelo Dr. Daniel Carlos Kulka, o qual apresentou relatório e requereu diligências às fls. 407/412.

À fl. 419 foi apresentada nova conta de Custas.

À fl. 421 foi juntado extrato da conta da massa com saldo de R\$ 6.607,67 em 15/04/2014.

À fl. 428, este D. Juízo fixou honorários do Síndico em 6% sobre o valor depositado em conta judicial, dispensando prestação de contas. Ainda, determinou imediata expedição de alvará para pagamento das custas e honorários. Por fim, determinou que fosse certificada a existência de habilitações de crédito e que fosse elaborado quadro geral de credores.

À fl. 434 foi certificada a inexistência de habilitações de crédito.

À fl. 436 há alvará judicial para o pagamento dos honorários do síndico, os quais foram levantados.

Às fls. 436/441 o síndico requereu que fosse certificado o pagamento das custas, que o representante da

falida fosse intimado para o levantamento do saldo remanescente na conta da massa falida e a extinção da falência.

À fl. 443 consta guia de pagamento de custas, com comprovante de pagamento às fls. 446/448.

À fl. 445 este D. Juízo determinou a intimação do representante da falida para que levantasse o saldo remanescente.

À fl. 451 foi determinada por este Juízo a intimação pessoal do representante da falida, a publicação do edital do art. 75 da LF e a apresentação do relatório final pelo síndico.

Houve nova publicação do edital do art. 75 da LF à fl. 461, mas não impugnações ou manifestações, de acordo com a certidão de fl. 463.

Certidão de que não houve manifestação do falido quanto à certidão de publicação de fl. 460.

Certidão de que não houve manifestação do síndico conforme certidões à fl. 467 e 471.

Às fl. 473 o síndico foi substituído por este que ora subscreve.

Vieram-me os autos.

DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

Percebe-se que esta falência encontra-se em vias de ser encerrada, pois considerando que expedido o edital do art. 75 da LF por duas vezes (fls. 274 e 461) e, em ambas as vezes, não houve manifestações (fls. 339-verso e 463, respectivamente) **não há mais credores a serem pagos.**

Entretanto, ainda há saldo na conta da massa de nº 2939/ 040 /0151011-8, conforme se vê do extrato de fls. 456, no valor de R\$ 4.765,53 em 05/03/2015.

Como narrado, foi determinada a intimação pessoal do representante legal da falida em seu endereço à fl. 451, todavia do que se percebe da certidão de fl. 460 esta intimação pessoal não aconteceu.

Desta forma, resta apenas fixar honorários deste síndico com expedição de alvará de levantamento; realizar cálculo de eventuais custas remanescentes com expedição de alvará para que este síndico as pague; e, finalmente, proceder à intimação pessoal do representante da falida, Sr. Carlos Alberto Cortellete, na Av. Kennedy, 1840, ap. 34, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80610-010, via carta A.R., para que requeira o levantamento do saldo remanescente da conta bancária da massa, conforme já determinado à fl. 451.

REQUERIMENTO

Excelência:

Anle o exposto, requer a Vossa

- 1 - Sejam arbitrados honorários de síndico e expedido alvará de levantamento;
- 2 - seja expedida carta A.R. para intimação do representante legal da falida Sr. Carlos Alberto Cortellete, na Av. Kennedy, 1840, ap. 34, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80610-010, para que requeira o levantamento do saldo remanescente da conta da massa falida;
- 3 - seja determinado cálculo de eventuais custas remanescentes e, caso exista saldo, seja expedido alvará para que este síndico proceda ao pagamento;
- 4- por fim, requer novas vistas dos autos para a apresentação do relatório final.

Pede Deferimento.

Curitiba (PR), 4 de dezembro de 2015.



JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI
OAB/PR 25.182
SÍNDICO